



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO  
2ª CÂMARA

**PROCESSO TC N.º 07619/05**

Objeto: Pensões – Verificação de Cumprimento de Resolução

Órgão/Entidade: PBPREV

Interessadas: Maria das Neves da Silva e Nadja Barbosa da Silva

Relator: Auditor Oscar Mamede Santiago Melo

EMENTA: PODER EXECUTIVO – ADMINISTRAÇÃO INDIRETA – INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA – ATO DE GESTÃO DE PESSOAL – CONCESSÃO DE PENSÕES VITALÍCIAS – APRECIÇÃO DA MATÉRIA PARA FINS DE REGISTRO – ATRIBUIÇÃO DEFINIDA NO ART. 71, INCISO III, DA CONSTITUIÇÃO DO ESTADO DA PARAÍBA, E NO ART. 1º, INCISO VI, DA LEI COMPLEMENTAR ESTADUAL N.º 18/1993 – EXAME DA LEGALIDADE – Cumprimento de Resolução. Conceder os competentes registros.

**ACÓRDÃO AC2 – TC – 02079/12**

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos do processo TC nº 07619/05, que trata, originariamente, das pensões vitalícias concedidas, por ato do Presidente da PBPREV, a Maria das Neves da Silva e Nadja Barbosa da Silva, respectivamente, ex-esposa e viúva do servidor Edson de Oliveira Feitosa, matrícula nº 46.808-8, ACORDAM os integrantes do Tribunal de Contas do Estado da Paraíba, à unanimidade, em sessão plenária hoje realizada, em:

- 1)** JULGAR cumprido o art. 1º da Resolução RC2-TC-00292/08;
- 2)** JULGAR LEGAIS os atos concessivos das pensões concedendo-lhes os competentes registros.

Presente ao julgamento o Ministério Público junto ao Tribunal de Contas  
Publique-se, registre-se e intime-se.

TCE – Sala das Sessões da 2ª Câmara, Mini-Plenário Conselheiro Adailton Coêlho Costa

**João Pessoa, 11 de dezembro de 2012**

CONSELHEIRO ARNÓBIO ALVES VIANA  
PRESIDENTE

AUDITOR OSCAR MAMEDE SANTIAGO MELO  
RELATOR

REPRESENTANTE DO MINISTÉRIO PÚBLICO



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO  
2ª CÂMARA

**PROCESSO TC N.º 07619/05**

**RELATÓRIO**

AUDITOR OSCAR MAMEDE SANTIAGO MELO (Relator): O processo TC nº 07619/05 trata, originariamente, das pensões vitalícias concedidas, por ato do Presidente da PBPREV, a Maria das Neves da Silva e Nadja Barbosa da Silva, respectivamente, ex-esposa e viúva do servidor Edson de Oliveira Feitosa, matrícula nº 46.808-8.

Em seu relatório inicial, a Auditoria apontou a ausência da assinatura da Autoridade responsável na Portaria P - nº 0528 e discordou do rateio da pensão. De acordo com a PBPREV, a Sra. Maria das Neves da Silva, ex-esposa, permaneceria recebendo o mesmo percentual da pensão alimentícia a que tinha direito.

A Auditoria, com base em jurisprudência do STJ, entende que o rateio seria de 50% para cada uma das beneficiárias, sugerindo notificação à autoridade responsável para adotar as medidas necessárias.

Em sua defesa, a PBPREV citou o Parecer Normativo nº 002/005/PBPREV que dispõe sobre o reconhecimento e a repetição do percentual atribuído através de decisões judiciais que fixam pensão alimentícia de segurados, em virtude de situações atípicas de ex-esposas ou ex-companheiras que percebiam pensão alimentícia. Desta forma, fica mantido o respeito à disposição contraída em vida, não sendo justo alterar tal parcela.

Em sua análise de defesa, a Auditoria não acatou os argumentos apresentados, mantendo o entendimento quanto ao rateio de 50% para cada uma das partes, já que a pensão previdenciária possui natureza jurídica diversa da pensão alimentícia.

O Processo seguiu ao Ministério Público que discordou do entendimento do Órgão Técnico, opinando no sentido de que sejam considerados legais os benefícios concedidos a Maria das Neves da Silva, ex-cônjuge, e Nadja Barbosa da Silva, viúva, na proporção dos alimentos originalmente fixados em juízo e na forma da solução encontrada pela PBPREV, para o caso não previsto em Lei.

Na sessão do dia 16 de setembro de 2008, a 2ª Câmara Deliberativa, através da Resolução RC2-TC-00292/08, assinou o prazo de 60 (sessenta) dias ao Presidente da PBPREV para adotar as providências necessárias ao restabelecimento da legalidade, sob pena de multa, denegação do registro do ato concessivo e de responsabilização da autoridade omissa.

Houve notificado da decisão, ao então Presidente da PBPREV, Sr. Severino Ramalho Leite.

Em 03 de outubro de 2008, o Ministério Público junto ao Tribunal de Contas da Paraíba, através da Procuradora Isabela Barbosa Marinho Falcão, interpôs Recurso de Reconsideração. No entendimento do Ministério Público, embora o ex-cônjuge beneficiário de pensão alimentícia seja considerado dependente para fins previdenciários na Lei 8.231/91, sendo, inclusive, equiparado ao cônjuge companheiro sobrevivente, nada há, sob o ponto de vista legal, que imponha ao regime Previdenciário do Estado a adoção desta regra. A representante do Ministério Público concorda, pois, com o posicionamento da PBPREV, segundo o qual deve ser mantido o respeito à disposição contraída em vida,



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO  
2ª CÂMARA

**PROCESSO TC N.º 07619/05**

devendo-se manter o percentual da pensão alimentícia concedida à ex-esposa para o rateio da pensão previdenciária. Requer, portanto, o Ministério Público:

- 1) Preliminarmente, o conhecimento do presente Recurso de Reconsideração contra a Resolução RC2-TC-0292/08 de 16 de setembro de 2008, proferida nos autos do Processo TC nº 07619/05, e seu regular processamento, bem como, acaso se entenda aplicável, a remessa da análise ao Eg. Tribunal Pleno, como forma de ampliar a discussão da matéria sobre a qual, certamente, muitas vezes se debruçará esta Corte;
- 2) No mérito, que essa Eg. Câmara considere legais os benefícios concedidos a Maria das Neves da Silva, ex-cônjuge, e Nadja Barbosa da Silva, viúva, na proporção dos alimentos originalmente fixados em juízo e na forma da justa solução encontrada pela PBPREV para o caso não previsto em lei.

Em sua análise do recurso, a Auditoria reformou seu entendimento exordial acerca do benefício concedido e sugeriu que:

- a) Seja conhecido o Recurso de Reconsideração, interposto pelo Ministério Público junto a esta Colenda Corte, por ter atendido aos pressupostos recursais;
- b) Mantenha-se o percentual inicialmente fixado a título de pensão pela PBPREV, dando provimento ao Recurso analisado;
- c) Caso a presente peça recursal seja considerada procedente pela 2ª Câmara Deliberativa, que seja notificada a PBPREV para proceder com as alterações necessárias nos cálculos apresentados às fls. 117, remetendo documentação probatória de tais medidas.

Na sessão do dia 15 de fevereiro de 2011, a 2ª Câmara Deliberativa, através do Acórdão AC2-TC-00187/11, CONHECEU o Recurso de Reconsideração, dadas a tempestividade e legitimidade do recorrente e no mérito, NEGOU PROVIMENTO, mantendo inalterada a decisão consubstanciada na Resolução RC2-TC-0292/08.

Notificado da decisão, veio aos autos o Presidente em exercício da PBPREV apresentar nova tabela de cálculo com o rateio do benefício em parcelas iguais, ou seja, 50% para cada pensionista, fls. 13/138.

A Auditoria analisou as peças anexadas aos autos e concluiu que foram cumpridas as determinações da Resolução RC2-TC-00292/08, razão pela qual sugeriu a concessão dos registros aos atos descritos às fls. 23 e 41.

É o relatório.

**PROPOSTA DE DECISÃO**

AUDITOR OSCAR MAMEDE SANTIAGO MELO (Relator): A referida análise tem como fundamento o disciplinado no art. 71, inciso III, da Constituição do Estado da Paraíba, e o estabelecido no art. 1º, inciso VI, da Lei Complementar Estadual n.º 18/1993, que atribuíram ao Tribunal de Contas do Estado a responsabilidade pela apreciação, para fins de registro, da legalidade dos atos concessivos de pensão.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO  
2ª CÂMARA

**PROCESSO TC N.º 07619/05**

Levando em consideração que não restaram falhas nos atos de concessão e nos cálculos proventuais das pensões em análise e que a pensão previdenciária possui natureza jurídica diversa da pensão alimentícia e ainda que, no caso em análise, as duas beneficiárias detem o mesmo status legal e não há dependentes de outra categoria, proponho que a *2ª CÂMARA DELIBERATIVA* do *TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA* JULGUE cumprido o art. 1º da Resolução RC2-TC-00292/08 e *JULGUE LEGAIS* os atos concessivos das Pensões concedendo-lhes os competentes registros.

É a proposta.

**João Pessoa, 11 de dezembro de 2012**

Auditor Oscar Mamede Santiago Melo  
RELATOR